

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por [REDACTED] [REDACTED] contra ato do Presidente da Câmara de Seleção da OAB/PR, objetivando o direito de atuar perante todo sistema nacional dos Juizados Especiais, exceto na Unidade ao qual é conciliadora (Comarca de Mandaguari/PR), sem que seja registrado tal impedimento em seus assentos, assim como o do art. 30, I, do EAOAB.

A liminar foi indeferida (evento3).

Devidamente processado o feito, sobreveio sentença denegando a segurança. Custas *ex lege*. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Em suas razões, a apelante alega que a atividade exercida pelos conciliadores, por não se tratar de cargo vinculado ao quadro do Judiciário, não se identifica com as hipóteses de impedimento do exercício da advocacia previstas no artigo 30 da Lei nº 8.906/94. Por esse motivo, defende o direito de advogar perante todo o sistema nacional de Juizados Especiais, exceto na Unidade de Mandaguari/PR.

Com contrarrazões, vieram os autos para julgamento.

O Ministério Público Federal emitiu parecer opinando pelo provimento da apelação (evento4, PROMOÇÃO1).

É o relatório.

VOTO

Entendo que a pretensão da impetrante merece prosperar.

Na hipótese, a impetrante teve a sua carteira profissional expedida com anotação de impedimento para o exercício da advocacia no âmbito dos Juizados Especiais, em razão de ocupar o cargo de conciliadora no Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Regional de Mandaguari/PR (evento1, OUT8).

Com efeito, por não se tratar de cargo efetivo ou em comissão no Judiciário, a atividade exercida pelos conciliadores não se identifica com as hipóteses de impedimento do exercício da advocacia previstas no artigo 30 da Lei nº 8.906/94:

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

Ademais, o impedimento ao exercício da advocacia perante os Juizados Especiais dirige-se apenas aos Juizes leigos, segundo determina o parágrafo único, art. 7º da Lei nº 9.099/95, *verbis*:

Art. 7º Os conciliadores e Juizes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo único. Os Juizes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções. (grifei)

Por fim, conforme referiu o parecer ministerial (evento4, PROMOÇÃO1):

(...)

Com efeito, os conciliadores são considerados auxiliares da Justiça, afigurando-se adequado o reconhecimento de incompatibilidade entre a participação como conciliador e o exercício da advocacia perante a Unidade a qual pertence o juizado especial onde realiza a função de conciliação. Referido impedimento surge da própria proximidade do conciliador com o Juiz e os demais servidores daquele Juizado.

Descabe, todavia, sustentar o impedimento para a prática da advocacia em todo o sistema dos Juizados Especiais, devendo este ser mantido apenas em relação à Unidade em que se situa o juizado específico em que o advogado atua na função de conciliador. Nesse sentido, o Enunciado 40 do Fórum Nacional de Juizados Especiais:

ENUNCIADO 40 - O conciliador ou juiz leigo não está incompatibilizado nem impedido de exercer a advocacia, exceto perante o próprio Juizado Especial em que atue ou se pertencer aos quadros do Poder Judiciário.

É de se ressaltar que a redação da Resolução nº 04/2013 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, após decisão do Conselho Nacional de Justiça, teve sua redação alterada, passando a constar que 'Aos conciliadores o impedimento de exercer a advocacia fica restrito à Unidade para a qual forem designados' (artigo 53, §4º).

Corroborando o entendimento ora defendido, cumpre esclarecer que a matéria foi expressamente tratada pelo novo Código de Processo Civil, o qual fixou, em seu artigo 167, §5º, que os conciliadores, se advogados, apenas estão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que exerçam as funções de conciliação.

Portanto, assiste razão à apelante quando pleiteia o reconhecimento do direito de exercer a advocacia perante todo o sistema nacional dos Juizados Especiais, ressalvada a vedação ao desempenho da advocacia no Juízo em que atua como conciliadora.

Diante do exposto, o Ministério Público Federal oficia pelo provimento da apelação.

(...)

Nesse sentido, os precedentes:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. OAB/PR. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. CONCILIADOR. IMPEDIMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS E FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE. Não há nenhum impedimento ou vedação legal ao exercício da advocacia pelos conciliadores que atuam perante os juizados especiais, exceto diante do juizado específico em que são auxiliares da Justiça e nos casos em que operem em face da Fazenda Pública que lhes remunera.

(TRF4, AC 5001241-59.2016.404.7001, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Fernando Quadros da Silva, D.E. 30.05.2017)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ATUAÇÃO DE ADVOGADO COMO CONCILIADOR NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL. IMPEDIMENTO RESTRITO AO PATROCÍNIO DE CAUSAS NO LOCAL DE ATUAÇÃO.

1. As hipóteses de incompatibilidade com o exercício da advocacia previstas no art. 28 do Estatuto da OAB não alcançam o bacharel em direito que atua como conciliador no âmbito do juizado especial e não ocupa cargo ou função públicos, o qual, nessa condição, somente está impedido do patrocínio de causas nesse local. Aplicação analógica da regra constante do § 1º do art. 7º da Lei 9.099/1995. Precedente do STJ.

(TRF1, REOMS 16085420084013600, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, D.E. 11/07/2014)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPATIBILIDADE ENTRE O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA E O CARGO DE CONCILIADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

- O exercício do cargo de conciliador dos Juizados Especiais, desde que respeitados os impedimentos previstos no artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, não é incompatível com o exercício da advocacia.

(TRF4, AMS 8264 RS 2000.04.01.008264-5, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Amaury Chaves de Athayde, DJ 14/07/2004)

Assim, tenho que o impedimento imposto à impetrante deva restringir-se tão-somente ao juizado específico onde a mesma atua como conciliadora, o Juizado Especial Cível da Comarca de Mandaguari/PR.

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação.

É o voto.

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator